

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. : 10783.001365/91-00
Sessão de : 24 de janeiro de 1995 Acórdão n.: 105-9.017
Recurso n. : 78.010 - PIS/DEDUÇÃO - EX. 1988
Recorrente : AQUADIVER TRATAMENTO ANTICORROSIVO LTDA.
Recorrida : DRF EM VITORIA (ES)

PIS DEDUÇÃO DO IR - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AQUADIVER TRATAMENTO ANTICORROSIVO LTDA.

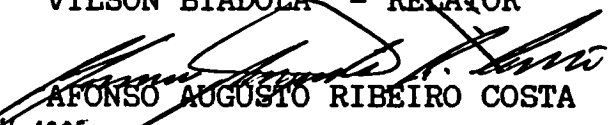
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a fazer parte do presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


VILSON BIADOLA - RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE: 24 FEV 1995


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Hissao Arita, Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Afonso Celso Mattos Lourenço e Jackson Medeiros de Farias Schneider.

PROCESSO N. : 10783.001365/91-00 ACORDÃO N.: 105-9.017
Recurso n. : 78.010
Recorrente : AQUADIVER TRATAMENTO ANTICORROSIVO LTDA.

R E L A T O R I O

AQUADIVER TRATAMENTO ANTICORROSIVO LTDA. pessoa jurídica de direito privado, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls.27/30) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória (ES), de fls. 24/25, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls.01, relativo ao PIS - DEDUÇÃO DO IR.

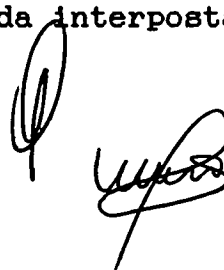
Esta exigência decorre do lançamento efetuado contra a recorrente, no processo n. 10783.001364/91-39, que exige crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Na impugnação de fls. 17, solicita-se que este processo seja julgado em conformidade com o processo matriz.

A decisão singular (fls. 24/25), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente à exigência fiscal.

Cientificada da decisão em 19.02.93 (AR de fls. 26), o sujeito passivo protocolizou em 19.03.93 a peça recursal de fls. 27/30, com o mesmo conteúdo da interposta no processo matriz.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO N. : 10783.001365/91-00 ACORDAO N.:105-9.017
Recurso n. : 78.010
Recorrente : AQUADIVER TRATAMENTO ANTICORROSIVO LTDA.

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso é tempestivo. dele tomo conhecimento.

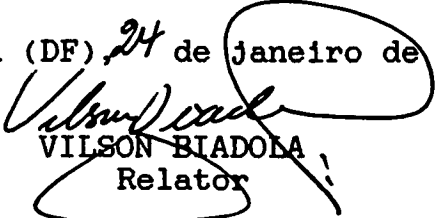
Trata-se de processo reflexo.

No processo matriz de n. 10783.001364/91-39, votado nesta Câmara, foi negado provimento ao recurso por unanimidade de votos, conforme Acórdão n.105-9.015.

Igual sorte se estende a este, por ser decorrente daquele.

Assim sendo, acolho o recurso por ser tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Brasília (DF), 24 de Janeiro de 1995.


VILSON BIADOLA
Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 24 de janeiro de 19 95

ACORDÃO Nº 105-9.018

Recurso nº: 106.846 - IRPJ - EXS. DE 1988 e 1989

Recorrente: KETY MAGAZINE LTDA.

Recorrido: DRF EM CAMPO GRANDE - MS

OMISSÃO DE RECEITAS - Se a contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

ARBITRAMENTO DE LUCROS - Ultrapassado o limite fiscal estabelecido para o regime tributário do lucro presumido, pelo segundo ano consecutivo, e não existindo escrita contábil, procede o arbitramento do lucro, para fins de exigência do tributo devido.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Recurso Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KETY MAGAZINE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse

V.V.

lho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa que provia a TRD integralmente.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 07 JUL 1995 ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU NACIONAL
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Hissao Arita, Gilberto Congro Bastos, Vilson Biadola e Jackson Medeiros de Farias Schneider.